



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: 45 3392-5035 - Celular:

(45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000264-67.2024.8.16.0062

Processo: 0000264-67.2024.8.16.0062

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$3.987.193,90

Autor(s): • S HERMANN LTDA representado(a) por SHEILA PEREIRA HERMANN

Réu(s): • A ESTE JUÍZO

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por S HERMANN LTDA., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, visando à superação da crise econômico-financeira que atravessa.

A autora relata que atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, na cidade de Boa Vista da Aparecida/PR. Argumenta que sua saúde financeira foi severamente impactada por uma combinação de fatores, como a mudança na política nacional de juros, a instalação de grandes concorrentes na região e, principalmente, os efeitos de uma medida cautelar fiscal que resultou no bloqueio de valores e na indisponibilidade de bens de sua única sócia, dificultando a manutenção do capital de giro e a continuidade das operações.

Sustenta que, apesar da crise, sua atividade é viável e possui plenas condições de se reerguer, preservando empregos e sua função social. Alega preencher todos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e ter apresentado a documentação exigida pelo art. 51 do mesmo diploma.

Requer, em sede de tutela de urgência, a liberação das “travas bancárias” e a abstenção de retenção de valores por instituições financeiras, bem como a declaração de essencialidade e manutenção na posse de um veículo Fiat Strada, placas solares e diversos equipamentos de refrigeração e exposição.

Ao final, pleiteia o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a suspensão de todas as ações e execuções em curso, a nomeação de administrador judicial e demais medidas de praxe.

A ação foi inicialmente distribuída à Vara Cível de Capitão Leônidas Marques/PR. Após sucessivas determinações para emenda da petição inicial (movs. 18 e 23), e a juntada de documentos complementares pela requerente (movs. 21, 29, 52 e 70), o Juízo de Capitão Leônidas Marques declinou da competência em favor desta Vara Regional Empresarial de Cascavel (mov. 30).



Recebidos os autos, este Juízo determinou a realização de constatação prévia (mov. 40), nomeando para o encargo a pessoa jurídica Brazilio, Bacellar, Shirai Advogados. O laudo inicial (mov. 44) e seus complementares (movs. 63 e 82) apontaram a pendência de documentos para o cumprimento integral dos requisitos legais, o que levou a novas intimações da requerente.

Após a juntada da certidão criminal negativa da sócia (mov. 94.2), o processo foi novamente remetido e redistribuído entre Varas de Curitiba e Cascavel por questões de organização judiciária (movs. 89 a 102), retornando a este Juízo para prosseguimento.

Em sua última manifestação (mov. 108.2), a perita nomeada concluiu que, com os documentos apresentados, a requerente cumpriu integralmente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. O laudo confirmou ainda que a empresa se encontra em regular funcionamento e que os bens indicados na inicial são, de fato, essenciais à continuidade de suas atividades.

Diversos credores, como Alimentos Zaeli Ltda., Caixa Econômica Federal, Disnorte Distribuidora Norte Paraná Ltda., Pedro Muffato e Cia Ltda., Siviero Alimentos e Sementes Ltda., Millenium Utilidades Domésticas Ltda. e Lucibel Comércio de Alimentos Ltda., apresentaram-se nos autos para requerer habilitação.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. O pedido de recuperação judicial formulado por S HERMANN LTDA. encontra respaldo nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, que estabelecem como finalidade do instituto a preservação da empresa, sua função social e a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Após um longo trâmite inicial, com sucessivas emendas e complementações documentais, a requerente logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da LREF, conforme atestado no laudo complementar de constatação prévia (mov. 108.2).

A empresa está regularmente constituída, exerce sua atividade há mais de dois anos, não teve falência decretada ou recuperação judicial anterior concedida, e sua sócia administradora não possui condenações por crimes falimentares.

A diligência *in loco* realizada pela perita judicial confirmou que a empresa se encontra em pleno e regular funcionamento, com estrutura física e operacional compatível com sua atividade, o que afasta, neste momento, qualquer alegação de inviabilidade manifesta.

A análise técnica também corroborou a alegação de essencialidade dos bens arrolados na petição inicial e em sua emenda, especificamente o veículo Fiat Strada, as placas solares e os equipamentos de refrigeração, climatização e exposição, cuja manutenção na posse da devedora é fundamental para a continuidade das operações do supermercado e, conseqüentemente, para o sucesso do plano de recuperação.



Desse modo, tendo sido atendidos os requisitos legais dos artigos 48, 51 e 52 da LREF, e inexistindo óbices jurídicos que justifiquem o indeferimento da petição inicial, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial.

3. Diante do exposto, defiro o processamento da recuperação judicial de S HERMANN LTDA.

4. Nomeio como Administrador Judicial a pessoa jurídica **BRAZILIO, BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS**, que deverá ser intimada para, em caso de aceitação, firmar o termo de compromisso previsto no art. 33 da LREF e, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários para o exercício da função.

5. Determino a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da LREF, ressalvadas as hipóteses legais, inclusive as execuções fiscais, bem como as ações que demandem quantia ilíquida, permanecendo os atos de constrição patrimonial sob apreciação deste juízo.

Mantenho a recuperanda na posse e administração de seus bens e atividades, sob fiscalização do administrador judicial e deste juízo, nos termos do art. 64 da LREF.

Determino a manutenção na posse da recuperanda dos bens identificados como essenciais, especialmente o veículo FIAT/STRADA 2023/2024, PLACAS SFB-4G90; as placas solares GER.FOTOVOLTAICO POT. SUP. A 75 KWP E INFERIOR A 375 KWP; o Balcão refrigerador 150 PR 80931092, Expositor vertical GCBC 1450LB 80284092, Expositor vertical 6P/PR 80907092, Freezer Vertical GPA-57/PR Porta de vidro 80127092, Vitrine estufa MGFE 070/PR 80336092, Vitrine neutra MGEN 80345095; e os CLIMATIZADOR EVAP INDOOR YK06ZS-13MB e CLIMATIZADOR EVAPORATIVO TOP-400, durante o período de suspensão.

Fica a devedora dispensada da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades empresariais, ressalvada a exigência nos casos de contratação com o poder público ou de recebimento de benefícios ou incentivos de natureza fiscal ou creditícia, nos termos do art. 69 da LREF.

6. Intime-se a recuperanda para apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência (art. 53 da LREF).

Determino que a recuperanda apresente contas demonstrativas mensais de suas atividades, enquanto perdurar a recuperação, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LREF).

7. Expeça-se edital, a ser publicado no órgão oficial, com: a) resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores apresentada pela recuperanda, com os valores e natureza dos créditos; c) a advertência de que os credores dispõem do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para apresentar habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do art. 7º, §1º, da LREF, e de que poderão apresentar objeção ao plano de recuperação judicial, no prazo estabelecido pelo art. 55 da mesma Lei.



8. Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, do Estado do Paraná e do Município de Boa Vista da Aparecida/PR para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados.

9. Oficie-se à Junta Comercial do Paraná e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa autora, nos termos do art. 69, parágrafo único, da LREF, devendo encaminhar a este juízo a comprovação da averbação no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, data da assinatura digital.

Elessandro Demetrio da Silva
Magistrado

